

Fazenda Pública

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ. - Rua da Glória, nº 362, 7º andar, Centro Cívico. PUBLICAÇÃO DO EDITAL previsto no **artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005**, expedido na **AÇÃO DEFALÊNCIA nº 0000442-40.2021.8.16.0185**, da sociedade LUXFORT DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 09.242.442/0001-19.

Advertência: Art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): No prazo de **15 (quinze) dias**, contado da publicação do presente edital, os credores poderão apresentar diretamente à MASSA FALIDA, na figura do administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

MASSA FALIDA DE LUXFORT DO BRASIL ILUMINAÇÃO COMUNICA aos credores e interessados que o administrador judicial, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR., e sua equipe se encontram à disposição de segunda à sexta-feira, das 09:00 às 12:00 e das 13:30 às 18:00, para o recebimento das habilitações e divergências; bem como, eventuais dúvidas ou esclarecimentos, por meio do fone (41) 3338-0099, do endereço eletrônico barrosmartinsadv@barrosmartinsadv.com ou pessoalmente na Rua Pedro Nolasco Pizzato, nº 803, bairro Mercês - Curitiba/PR. **Sentença de quebra (mov. 147.1):**

"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 94, II c/c artigo 99, ambos da LFRJ, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de DECRETAR A FALÊNCIA da empresa Luxfort do Brasil Iluminação Ltda., com sede na Rua Prefeito Eurípedes de Siqueira, 35, Bairro Botiatuba, Almirante Tamandaré /PR, CEP 83.512-252, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 09.242.442/0001-19. A Falida tem como sócio administrador: Rivelino Ribas Machado, brasileiro, empresário, solteiro, residente e domiciliada à Rua Cel. Pedro Scherer Sobrinho, nº. 152, apto. 251, Torre 5B, Bairro Cristo Rei, Curitiba, Paraná, CEP nº. 80.050-470, portador do RG nº 4.379.195-8 SESP/PR e CPF nº 873.429.369-87. Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos. * Conforme exige o artigo 99 da LFRJ: I - Nomeio como administrador judicial o Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr., que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, par. único, LFRJ) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas as deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial: c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ); c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ; d) Ato contínuo, deverá o Administrador Judicial: d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ). d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ). II - Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial; III - Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência; IV - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ; a) Cientes os credores que a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ); a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ. a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão

ser atuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo; V) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. VI) Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações. VII) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. VIII) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. IX) Promova-se a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ. X) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. XI) Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ; XII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. o prazo fixado, voltem conclusos. XIII) - Deve o Falido, no prazo de cinco dias: a) Assinar nos autos o Termo de Comparcamento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ; b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ; c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ; Deve ainda, cumprir todas as demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. XIV- Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ XV - Deve a Serventia: a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos. b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos. c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos. d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ). Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente. XVI - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 29 de março de 2023."

RELAÇÃO DE CREDITORES (mov. 344.2):

Créditos com garantia real - artigo 83, inciso II, da Lei nº 11.101/05

CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
Banco Bradesco S/a	60.746.948/0001-12	R\$ 102.484,54
Banco CNH Industrial Capital S/a	02.992.446/0001-75	R\$ 51.367,78
Bradesco Administradora de Consorcios Ltda	52.568.821/0001-22	R\$ 64.469,80
Créditos tributários - artigo 83, inciso III, da Lei nº 11.101/05		
CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
Crea / PR.	76.639.384/0001-59	R\$ 2.647,57
Estado Paraná	76.416.940/0001-28	R\$ 545.988,03
Estado Paraná	76.416.940/0001-28	R\$ 611.149,32
Estado Paraná	76.416.940/0001-28	R\$ 9.681.872,12
Estado Paraná	76.416.940/0001-28	R\$ 16.292.138,08
Governo do Paraná	76.416.890/0001-89	R\$ 311.799,79
Ibama - Insitute Brasileiro do Meio Ambiente	36.591.660/0001-02	R\$ 27.448,91
União - Fazenda Nacional	00.394.460/0216-53	R\$ 16.793.300,00
União - Fazenda Nacional	00.394.460/0216-53	R\$ 1.820.504,40
União - Fazenda Nacional	00.394.460/0216-53	R\$ 2.482.951,40
Créditos Quirografários - Artigo 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/05		
CREADOR	CPF/CNPJ	VALOR
Aquiled Comercio de Mat. Elétricos e Iluminação Ltda	23.488.557/0001-19	R\$ 29.081,94
Alphatrade I - Fundo de Investimento	30.284.028/0001-69	R\$ 1.845.097,36
Apoio Securitizadora S/a	18.124.704/0001-31	R\$ 1.834.424,82
Atlantico Fundo de Investimento	09.636.040/0001-07	R\$ 228.794,37
Banco Bradesco S/a	60.746.948/0001-12	R\$ 422.603,62
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a.	92.702.067/0001-96	R\$ 105.602,91
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/a.	92.702.067/0001-96	R\$ 1.296.425,13

Curitiba, 16 de Abril de 2024 - Edição nº 3642

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Banco Inter S/a	00.416.968/0001-01	R\$ 2.107.926,65
Banco Pine S/a	62.144.175/0001-20	R\$ 3.185.293,87
Beralv Securitizadora S/a	32.667.549/0001-20	R\$ 29.114,08
Beralv Securitizadora S/a	32.667.549/0001-20	R\$ 586.091,56
Bfc Fundo de Investimento	11.507.489/0001-09	R\$ 125.415,85
Bplace Securitizadora S/a.	27.695.272/0001-00	R\$ 1.615.620,97
C. Parolin	27.082.228/0001-24	R\$ 38.160,00
Caixa Economica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 60.743,80
Caixa Economica Federal	00.360.305/0001-04	R\$ 7.751.713,50
Capital Rs NP	12.910.463/0001-70	R\$ 762.748,53
Celenciano Transportes	37.188.252/0001-04	R\$ 19.952,67
Cimhsa Ltda	00.708.290/0001-22	R\$ 5.829,30
Df Securitizadora S/a	30.051.546/0001-32	R\$ 11.025,42
Df Securitizadora S/a	30.051.546/0001-32	R\$ 21.635,56
Df Securitizadora S/a	30.051.546/0001-32	R\$ 29.100,28
Df Securitizadora S/a	30.051.546/0001-32	R\$ 35.191,69
Df Securitizadora S/a	30.051.546/0001-32	R\$ 61.837,25
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 10.507,66
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 18.407,11
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 19.573,74
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 20.118,40
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 21.533,54
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 22.829,90
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 23.312,49
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 24.168,71
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 24.369,27
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 26.282,37
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 26.614,19
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 29.335,09
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 39.087,28
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 43.046,45
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 45.788,64
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 48.181,36
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 65.552,69
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 97.911,96
Dsx Securitizadora S/a	23.125.558/0001-07	R\$ 101.032,45
Dsx Securitizadora S/a	31.368.600/0001-30	R\$ 160.429,07
Exclusivo Fundo de investimento em direitos Creditorios	17.015.979/0001-74	R\$ 738.853,73
Fundo de Investimento Exodus	4.051.028/0001-62	R\$ 413.670,15
Fundo de Investimento Sabia	29.957.532/0001-01	R\$ 297.722,44
Gavea open fundo de investimento	31.024.386/0001-03	R\$ 2.784.014,48
Ib Sigma Fundo de investimento e direitos Creditorios	20.093.858/0001-55	R\$ 1.147.278,24
Itau Unibanco S/a	60.701.190/0001-04	R\$ 896.571,20
Joelma Cunha de Menezes Lesnau	778.873.799-20	R\$ 182.434,04
Ledvance Brasil Com. Produtos Iluminação Ltda.	61.064.697/0001-59	R\$ 27.147,22
M Sul Fundo de Investimento	28.960.803/0001-07	R\$ 1.042.925,78
Nexoos Do Brasil Gestão de Ativos Ltda	27.266.759/0001-77	R\$ 129.122,08
Optimus Technology Equipamentos de Iluminação Ltda	20.531.686/0001-54	R\$ 314.869,78
Porto Securitizadora S/a	10.709.952/0001-32	R\$ 352.636,21
Rdf fundo de Investimento	19.425.700/0001-56	R\$ 15.379,51
Rdf fundo de Investimento	19.425.700/0001-56	R\$ 24.363,38
Rdf fundo de Investimento	19.425.700/0001-56	R\$ 42.827,10
Rdf fundo de Investimento	19.425.700/0001-56	R\$ 64.954,88
Rdf fundo de Investimento	19.425.700/0001-56	R\$ 78.157,64
Rdf fundo de Investimento	19.425.700/0001-56	R\$ 155.634,99
Sisprime do Brasil	02.398.976/0001-90	R\$ 38.071,68
Sisprime do Brasil	02.398.976/0001-90	R\$ 2.009.146,19

